



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE APOIO À  
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(X) Projeto de Lei ( ) Requerimento ( ) Indicação ( ) Moção ( ) Emenda à LOM ( ) Projeto de Resolução ( ) Parecer ( ) Outros _____	Número <b>05/2017</b>
1ª Discussão ( ) Única..... ( ) / /								
2ª Discussão ( ) / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

**Autor Vereador: Ronaldo Quintão**

PROTOCOLO:  
Recebi em:28/03/2017

\_\_\_\_\_  
Secretário

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO AFIXAR QUADRO INFORMATIVO DOS MÉDICOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria do Vereador **RONALDO QUINTÃO**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º** Torna obrigatório aos hospitais, Prontos Socorros, Unidades Básica de Saúde, Centros de Especialidades Médicas e Odontológicas afixar quadro informativo com a escala dos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, plantonistas e do responsável pelo plantão diário.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as instituições públicas ou conveniadas localizadas no município.

**Art. 2º** O quadro informativo deverá ser fixado em local visível, de fácil acesso, devendo conter as seguintes informações:

- I- Nome completo
- II- Número de registro no órgão profissional
- III- Especialidade
- IV- Dias e horários dos plantões
- V- Jornada de trabalho

**Parágrafo único.** O quadro informativo deverá ser específico apenas para as informações de que tratam essa lei.

**Art. 3º** A jornada de trabalho deverá ser comprovada mediante controle de ponto eletrônico.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Executivo colocar à disposição da população um número de telefone para denúncias e informações sobre o plantão.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Ronaldo Quintão**  
**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos municipais, unidades de postos de saúde da família e centros de especialidades médicas e odontológicas, de afixar quadro informativo em local visível, contendo obrigatoriamente informações dos profissionais que ali trabalham, como nome completo, número do registro no órgão profissional, a especialidade de cada profissional e o dia e horário dos plantões.

O objetivo do presente é possibilitar maior acesso a informação para a população, bem como possibilitar e o controle a fiscalização do serviço público. Tendo como principal fundamento a transparência e a participação do cidadão na gestão da saúde municipal.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Plenário das Deliberações “Vereador Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

**Ronaldo Quintão**  
**Vereador**

